

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer o direito de os usuários dos serviços de telecomunicações acessarem gratuitamente os conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados na internet pela União e órgãos da administração pública federal.

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.351, de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Gilberto Abramo, altera a Lei nº 9.472, de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para estabelecer o direito de os usuários dos serviços de telecomunicações acessarem gratuitamente os conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados na internet pela União e órgãos da administração pública federal.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

A dinâmica da sociedade atual tem transformado a prestação de serviços tradicionais em serviços prestados no mundo digital com uma velocidade impressionante. Se, há algum tempo, os cidadãos precisavam se deslocar para as repartições públicas para solicitar serviços de seu interesse, hoje isto é feito com um simples toque nas telas de seus *smartphones*.

O próprio crescimento das tecnologias de informação e de comunicação em todo o mundo e, particularmente no Brasil, mostra a verdadeira revolução na vida de todas as pessoas. As empresas de telecomunicações assumem, neste contexto, um papel de importante elo no contato do Estado com os cidadãos, pois, por meio de suas redes, são estabelecidos os caminhos de contato da prestação dos novos serviços públicos.

A proposição que ora analisamos pretende estabelecer como direito dos usuários dos serviços de telecomunicações, no contexto da LGT, o acesso gratuito aos conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados pela União e por Órgãos da Administração Pública Federal. O autor do projeto justifica que tal gratuidade é necessária para o bom exercício do direito fundamental dos cidadãos à informação, uma vez que o custo de pacotes de dados muitas vezes causa desequilíbrio no acesso à informação e na prestação de serviços públicos essenciais para a população. Argumenta, ainda, Sua Excelência, que já existe gratuidade atualmente no acesso a diversos serviços, inclusive nos emergenciais.

Concordamos que o marco legal das telecomunicações precisa ser atualizado, em função da migração da prestação de serviços para o mundo digital. A impossibilidade de acesso do cidadão comum ao rol dos serviços públicos impede certamente o exercício pleno da cidadania. Com o advento da

Lei de Acesso à Informação, houve um expressivo incremento de dados de interesse coletivo colocado à disposição dos cidadãos, mas seu acesso se dá sobretudo nos sítios da internet dos Órgãos Públicos.

Vale lembrar que a exploração dos serviços de telecomunicações é feita por concessão ou por autorização do Estado, o que permite que, em casos de relevante interesse público, ações como a que se pretende possam ser determinadas pela Lei. Não se trata, evidentemente, de inviabilizar economicamente as empresas de telecomunicações, mesmo porque o volume de tráfego alcançado pelo projeto de lei em questão é ínfimo frente ao total dos dados trafegados nas redes.

O cerne da questão deve estar centrado na universalização dos serviços públicos, de forma a atender toda a população brasileira. Neste sentido, a proposta se reveste de relevância e oportunidade e merece o nosso acolhimento.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.351, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator